

A. I. Nº - 279459.0005/10-7
AUTUADO - RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
AUTUANTE - FERNANDO ANTONIO CÂNDIDO MENA BARRETO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 15.12.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0368-02/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/08/2010, aplicar multa no valor de R\$2.188.467,35, em decorrência de:

- 1- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária.
- 2- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS.
- 3- Efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS.
- 4- Efetuou saída de produtos em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da federação, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção.
- 5- Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
- 6 - Utilizou crédito fiscal do ICMS a maior que o autorizado em processo de restituição.
- 7 - Deixou de Recolher o ICMS em função da divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros próprios.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme, fls.78 a 83, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária acostado às folhas 109 a 111 e folhas 113 e 114 dos autos pela Coordenação Administrativa do CONSEF.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Consef, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e c

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **279459.0005/10-7**, lavrado contra **RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR